



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05749/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Wbiratan Sarmento de Sousa

EMENTA: MUNICÍPIO DE **LASTRO**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2018. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se regular a PCA. Declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO AC1 TC 0640/2019

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Lastro, exercício de 2018, de responsabilidade do Gestor Sr. Wbiratan Sarmento de Sousa

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário e, bem assim, dos esclarecimentos apresentados em sede de relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), emitiu relatório de fls. 106/108, com a conclusão de que não foram constatadas irregularidades nem desconformidades na prestação de contas em epígrafe, fato que não exime o gestor de possíveis irregularidades detectadas ou denunciadas que porventura não foram alcançadas no processamento eletrônico.

É o relatório, informando que foi dispensada a intimação de praxe e que, à vista das conclusões da unidade de instrução os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Uma vez atendidos os ditames constitucionais e legais atinentes à espécie, à vista do Relatório da Auditoria e pronunciamento oral do Órgão Ministerial, sou porque esta Corte de Contas:

- a) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Lastro, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Wbiratan Sarmento de Sousa
- b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05749/19, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05749/19

Lastro, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Gestor, Sr. Wbiratan Sarmento de Sousa, e

CONSIDERANDO o relatório da unidade de instrução de fls. 106/109, com a conclusão de que não foram constatadas irregularidades nem desconformidades na prestação de contas em debate, conforme Anexo 1 deste aresto;

CONSIDERANDO o pronunciamento oral do Dr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a) **Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Lastro, relativas ao exercício de 2018 de responsabilidade do Gestor, Sr. Wbiratan Sarmento de Sousa;
- b) **Declarar** o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presente ao julgamento o representante do Órgão Ministerial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, 25 de abril de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05749/19

ANEXO I - LASTRO

ANEXO AO RELATÓRIO DA PCA – ANÁLISE DE DEFESA

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 675.454,12
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 673.326,54
		Diferença (a - b):	R\$ 0,00
2	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 673.326,54
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 9.656.517,73
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 675.956,24
		Diferença (d - a)	R\$ 0,00
3	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 453.492,00
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 472.817,88
		Diferença (b - a)	R\$ 0,00
4	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 15.728.366,29
		(-) Fundeb:	R\$ 2.391.500,32
		(-) Convênios:	R\$ 549.749,93
		(-) Programas:	R\$ 2.126.081,72
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 0,00
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 0,00
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 10.661.034,32
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 533.051,72
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 360.000,00
		Diferença (a - b)	R\$ 0,00
5	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 453.492,00
		Obrigações patronais (c):	R\$ 95.739,00
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 549.231,00
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 13.335.810,95
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 800.148,66
Diferença 6 (i - g)	R\$ 0,00		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05749/19

6	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 453.492,00
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 95.233,32
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 95.739,00
		Diferença (c-b):	R\$ 0,00
7	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 0,56
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 0,00
		Diferença (b - a)	R\$ 0,56
8	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a):	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$ 72.000,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) ¹	R\$ 0,00

¹ Excesso igual a Zero, quando a diferença (d - c) for negativa

Assinado 29 de Abril de 2019 às 15:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Abril de 2019 às 15:59



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO